



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

RESOLUÇÃO Nº: 015/2017

37ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22.11.2016

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4119/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201209870

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: DISCAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

CGF: 06.904.285-3

CONSELHEIRA RELATORA: ALICE GONDIM SALVIANO DE MACEDO

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS – SLE – NULIDADE DE AUTUAÇÃO 1** – Omissão de entradas detectada por meio de levantamento quantitativo de estoques – SLE para o período de janeiro a dezembro de 2005, com infração ao art. 139 do Decreto nº. 24.569/97. **2** – Imposta a penalidade preceituada no art. 123, III, 'a' da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03. **3** – Ausência de intimação regular acerca do Termo de Início de Fiscalização com afronta aos art. 196 do CTN; art. 82 da Lei 12.670/96 c/c art. 815 do Decreto 24.569/97; art. 79, §1º, inciso IV da Lei nº. 15.614/2014 c/c art. 9º da IN SEFAZ 49/2011. **4** – Nulidade formal nos termos do art. 83 da Lei nº. 15.614/2014 c/c art. 53, §2º, inciso III do Decreto nº. 25.468/99. **5** – Reexame necessário conhecido e não-provido pela **NULIDADE** da acusação fiscal, confirmando a decisão de nulidade proferida em 1ª Instância. **6** – Decisão por unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto representante da PGE.

**PALAVRAS-CHAVE: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS SLE – NULIDADE DA ACUSAÇÃO FISCAL – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO REGULAR ACERCA DO TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO**

## 01 – RELATÓRIO

---

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

*“Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – omissão de entradas. A empresa acima qualificada deixou de emitir notas fiscais de entradas (omissão de entrada) no período de janeiro a dezembro de 2005, comprovados através de levantamento de estoque, conforme relatórios do sistema SLE e informação complementar em anexo”.*

Apontada infringência ao art. 139 do Decreto 24.569/97, com imposição da penalidade preceituada no art. 123, III, 'a', da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/2003.

**Demonstrativo do Crédito (R\$)**

Base de Cálculo	179.376,71
ICMS	-
Multa	53.813,01
<b>TOTAL</b>	<b>53.813,01</b>

Conforme informações complementares, o auto de infração substituiu o auto de infração nº.2008.06374-1, que foi julgado nulo pelo contencioso administrativo tributário por incompetência do agente designante, de acordo com a Instrução Normativa 28/2000, e exige da autuada multa por deixar de emitir notas fiscais de entrada (omissão de entrada), no período de 2005, identificada através do levantamento quantitativo de estoques – SLE.

A autuada foi intimada do feito e apresentou defesa, a qual requereu, em síntese, o seguinte:

- a) Nulidade formal do auto de infração por não conter visto com identificação do supervisor de célula ou do diretor do núcleo de execução, vez que o visto teria sido apostado apenas pelo auditor do tesouro;
- b) Nulidade formal por ausência de indicação do dispositivo legal infringido, vez que teria sido indicado apenas infração a norma regulamentar (art. 767 do Decreto nº. 24.569/97) e não à dispositivo de lei;
- c) Nulidade formal do auto, por ilegitimidade da intimação por A.R., uma vez que não contem a recusa do autuado em tomar ciência do mesmo, que desse suporte à intimação através de outros meios, conforme § 1º do art. 34 c/c art. 46 do Decreto 25.468/99;
- d) Nulidade formal do auto por não estar acompanhando dos documentos: ordem de serviço e termo de início de fiscalização;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

e) Im procedência do auto de infração, pela impossibilidade de apresentação dos documentos fiscais pela atuada, por força de extravio relatado no Boletim de Ocorrências nº. 110-10994/2012, de 09/10/2012.

Os autos forma baixados em diligência pela Célula de Julgamento de 1ª instância, que requereu à autoridade fiscal responsável a comprovação da ciência da atuada acerca do Termo de Início de Fiscalização, mediante aviso de recebimento ou edital de intimação, vez que a cópia do A.R. juntado aos autos (fls. 09) indica que os Correios não tiveram êxito na ciência.

Em resposta, o Agente Fiscal informou que por se tratar de uma repetição de fiscalização, todos os documentos (ação fiscal, termo de início, autos de infração e intimações fiscais) foram encaminhados via Aviso de Recebimento por Correios, à empresa e aos sócios, e que se aos autos foram apresentadas defesas, pressupõem-se que deles a empresa teria tomado regular conhecimento.

Em decisão de 1ª Instância, afastando as demais nulidades arguidas, o julgador singular entendeu pela NULIDADE da acusação fiscal, sob o fundamento de irregularidade na ciência do Termo de Início de Fiscalização, na forma do art. 32 da Lei nº. 12.732/97, por vício insanável.

Os autos subiram a esse Conselho por força de reexame necessário, nos termos do art. 104, §1º e 4º da Lei nº. 15.614/2014.

A Assessoria Processual-Tributária, por sua vez, em parecer referendado pelo douto representante da PGE, manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida, isto é, pela NULIDADE da ação fiscal.

É o relatório.

---

## 02 – VOTO DA RELATORA

---

Trata-se de Reexame Necessário de decisão de nulidade proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O auto de infração decorre de repetição de fiscalização anteriormente declarada nula por impedimento do agente designante, e versa sobre omissão de entradas do ano de 2005, apurada via Sistema de Levantamento de Estoques – SLE, com imposição de penalidade prevista no art. 123, III, 'a' da Lei nº. 12.670/96, modificado pela nº. Lei 13.418/2003.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

A decisão de 1ª instância, por sua vez, enfrentou pormenorizadamente todos os argumentos trazidos pela Recorrida em sua defesa, afastando as nulidades ali apontadas, não merecendo reforma ou complemento sob tais aspectos. Vale destacar, por conseguinte, o fundamento que deu ensejo à nulidade da ação fiscal declarada pelo julgador singular.

Às fls. 08 e 10 dos autos, vê-se que o Termo de Início de Fiscalização nº. 2012.18980 foi encaminhado à empresa via Aviso de Recebimento, conforme carimbo apostado pela autoridade atuante, com endereço de destino na 'R. Mons. Dantas, 2560, Jacarecanga, Fortaleza/CE'. Às fls. 09 consta informação dos Correios de que referida correspondência não pôde ser entregue pelo seguinte motivo: "não existe + a emp.no local, inf. populares vizinhos".

Diante dessa informação, o julgador singular requereu do agente atuante explicações ou juntada de documentos que pudessem comprovar a ocorrência da referida intimação, sem que a fiscalização tivesse logrado êxito na resposta. Destarte, tem-se que dos elementos constantes dos autos não foi possível identificar a correta intimação da Recorrida ou de seus sócios sobre o Termo de Início de Fiscalização.

Nos termos do art. 821 do Decreto nº. 24.569/97, a ação fiscal começa com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, a partir do qual comprova-se o início do procedimento, decorrendo daí duas consequências: o contribuinte perde o direito à denúncia espontânea e inicia-se a contagem do prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização, conforme estipulado em ato designatório.

Para que tudo isso ocorra, é necessário que o contribuinte seja regularmente intimado, sob pena de nulidade da ação fiscal. Segundo Hugo de Brito Machado<sup>1</sup>,

*"é este o documento que comprova o início do procedimento fiscal, devendo conter o ciente do fiscalizado. Embora a lei não o diga expressamente, a aposição do ciente do fiscalizado no referido termo afigura-se-nos indispensável para que o Termo de Início de Fiscalização tenha o efeito de comprovar o início do procedimento, excludente do direito de denúncia espontânea da infração. O ciente é a prova de que o contribuinte foi intimado de sua lavratura".*

Ora, o Termo de Início de Fiscalização é elemento essencial à ocorrência da ação fiscal, acerca do qual deve o contribuinte ser cientificado. Tal previsão consta do Código Tributário Nacional, em seu art. 196, *caput* e parágrafo único:

<sup>1</sup> MACHADO, Hugo de Brito; in Imposto de Circulação de Mercadorias – ICMS. Ed. Sugestões Literárias S/A, 1ª edição, São Paulo, 1971, p. 236.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

*Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.*

*Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo. (grifou-se)*

A legislação estadual acompanhou o disposto no CTN, ao estabelecer a necessidade de intimação escrita para que o contribuinte apresente documentos solicitados pela fiscalização:

**Lei nº. 12.670/96:**

*Art. 82. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar, conforme o caso, mercadoria, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos, de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, bem como prestar informações solicitadas pelo Fisco:*

*I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no C.G.F. e todas as que tomarem parte em operações ou prestações relacionadas ao ICMS;*

*[...]*

**Decreto nº. 24.569/97 – RICMS:**

*Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação fiscalizadora:*

*I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS;*  
*(grifou-se)*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

Não se exige, por outro lado, que essa intimação seja sempre realizada de forma pessoal. Segundo art. 79, *caput* e §1º da Lei nº. 15.614/2014, as intimações podem também ser efetuadas de forma eletrônica, pelo comparecimento espontâneo ao CONAT ou por via postal, com Aviso de Recebimento, sem qualquer benefício de ordem.

Quando não efetivada por uma dessas formas ou quando o intimado encontrar-se em local incerto e não sabido, a intimação será então realizada através de edital, inclusive nas pessoas dos sócios, na forma do art. 79, §1º, inciso IV da Lei nº. 15.614/2014 c/c art. 9º da IN SEFAZ 49/2011, a saber:

**Lei nº. 15.614/2014:**

*Art. 79. As intimações serão feitas por comunicação eletrônica ao sujeito passivo ou a pessoa a quem este tenha outorgado poderes para representá-lo, nos termos desta Lei do Regulamento.*

*§ 1º A Administração Fazendária poderá, observados os critérios de conveniência e oportunidade, efetuar intimações nas seguintes formas:*

*[...]*

*III – por via postal, com Aviso de Recebimento, no domicílio tributário do sujeito passivo ou a quem a este se equiparar e ao requerente em Procedimento Especial de Restituição, nos termos do Regulamento;*

*IV – por edital, quando não se efetivar pela forma indicada no caput, ou por uma das formas indicadas nos incisos I a III do § 1º do caput, ou ainda na hipótese do intimado encontrar-se em local incerto ou não sabido.*

*[...]*

*§ 6º Realizada a intimação na forma a que se refere o caput, ou na forma dos incisos III e IV, constará dos autos comprovação de sua remessa ou da publicação.*

*[...]*

**IN SEFAZ 49/2011:**

*Art. 9º Na hipótese de não se encontrar o contribuinte no endereço constante do sistema de cadastro da Secretaria da Fazenda*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

*deste Estado, o agente do Fisco deverá adotar as providências necessárias à alteração cadastral ou baixa de ofício, conforme o caso.*

*[...]*

*§ 2º Para efeito de apresentação da documentação necessária à realização dos trabalhos de fiscalização ou de sua conclusão, o agente do Fisco deverá cientificar o sujeito passivo da emissão do Mandado de Ação Fiscal ou Portaria, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Intimação, Termo de Notificação, Auto de Infração, Termo de Conclusão de Fiscalização e demais documentos utilizados na ação fiscal. (Redação dada ao parágrafo pela Instrução Normativa SEFAZ nº 7, de 05.03.2012, DOE CE de 08.03.2012, com efeitos jurídicos a partir de 05.03.2012)*

*§ 3º A cientificação da apresentação da documentação imprescindível aos trabalhos de fiscalização ou sua conclusão, de que trata o § 2º deste artigo, deverá recair, necessariamente, na pessoa do titular, sócio ou representante legal da empresa, no endereço do estabelecimento da empresa em situação ativa no cadastro da SEFAZ, ou, quando for o caso, no endereço domiciliar do titular, sócio ou representante legal da empresa. (Parágrafo acrescentado pela Instrução Normativa SEFAZ nº 7, de 05.03.2012, DOE CE de 08.03.2012, com efeitos jurídicos a partir de 05.03.2012)*

*§ 4º Nos casos de procedimento administrativo indicado no § 4º do art. 1º, este deverá ser encerrado, tendo como motivo o fato de a empresa encontrar-se fechada ou desativada, ao tempo que o agente do Fisco solicitará ao seu superior hierárquico a emissão de um ato designatório, com a finalidade de proceder à devida auditoria fiscal, nos termos do §§ 2º e 3º deste artigo. (Antigo parágrafo 3º renumerado e com redação dada pela Instrução Normativa SEFAZ nº 7, de 05.03.2012, DOE CE de 08.03.2012, com efeitos jurídicos a partir de 05.03.2012)*

*§ 5º Esgotados os prazos previstos na legislação, sem que o contribuinte tenha atendido as exigências dos respectivos termos, conforme previsto nos §§ 2º e 3º deste artigo, o agente do Fisco deverá colher provas documentais e informações através dos sistemas corporativos da Sefaz, tais como Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), DIEF, EFD,*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

*TEF, Cometa, SITRAM, dentre outros, e, se for o caso, efetuar o lançamento do respectivo crédito tributário, independentemente da lavratura de Auto de Infração por embarço à fiscalização. (Antigo parágrafo 4º renumerado e com redação dada pela Instrução Normativa SEFAZ nº 7, de 05.03.2012, DOE CE de 08.03.2012, com efeitos jurídicos a partir de 05.03.2012)*

Ademais, além da informação dos Correios, às fls. 142 vê-se na 'Consulta de Contribuintes' que a Recorrida encontrava-se na situação BAIxada DE OFÍCIO, desde 18/04/2011, ou seja, antes mesmo da expedição do próprio Mandado de Ação Fiscal, reclamando que a intimação fosse feita em nome dos sócios.

Portanto, não havendo nos autos a comprovação de que a Recorrida ou seus sócios tenham sido regularmente intimados do Termo de Início de Fiscalização, seja pessoalmente, seja por via postal ou mesmo por edital, outra não pode ser a conclusão senão a nulidade formal da ação fiscal nos termos do art. 83 da Lei nº. 15.614/2014 c/c art. 53, §2º, inciso III do Decreto nº. 25.468/99:

**Lei nº. 15.614/2014:**

*Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

*Parágrafo único. A participação de autoridade fiscal incompetente ou impedida não dará causa a nulidade do ato por ela praticado, desde que tenha, na consecução do ato, a participação de autoridade fiscal em efetivo exercício e plena competência de suas funções.*

**Decreto 25.468/99:**

*Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

*§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:*

*[...]*

*III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.*





SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

*Ex positis*, voto para que se conheça do presente reexame necessário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão de **NULIDADE** da acusação fiscal proferida em 1ª instância.

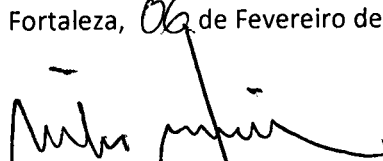
É como VOTO.


**03 – DECISÃO**

Processo de Recurso nº 1/4119/2012 – Auto de Infração: 1/201209870. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: **DISCAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.**

**Decisão:** “A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pela representante da Procuradoria Geral do Estado”.

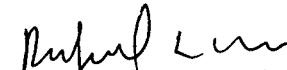
**SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS,**  
em Fortaleza, *06* de Fevereiro de 2017.

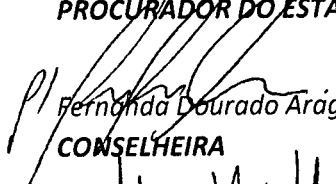
  
Abílio Francisco de Lima  
**PRESIDENTE**

  
José Wilame Falcão de Souza  
**CONSELHEIRO**

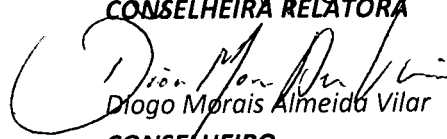
  
Lúcio Flavio Alves  
**CONSELHEIRO**

  
Edilene Vieira de Alexandria  
**CONSELHEIRA**

  
Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Fernanda Dourado Aragão Sá Araújo  
**CONSELHEIRA**

  
Alice Gondim Salviano de Macedo  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Diogo Moraes Almeida Vilar  
**CONSELHEIRO**